

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



CD/19088.29278-76

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 42 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os seguintes §§ 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 12.690, de 2012, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos próprios os domicílios profissionais definidos pelo art. 72 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, excetuado o estabelecimento do tomador.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, entende-se por procedimentos aqueles definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e procedimentos constantes da Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 905, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer mecanismos que aumentem a

empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas cumprem papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os povos. Estudos realizados em 2017, com base em dados de 156 países, estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial.

O reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193). Já no cenário nacional, o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas.

Considerando que o trabalho é uma das contribuições mais importantes do cooperativismo de trabalho, a Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho carece de melhores definições, a fim de garantir-lhe plena aplicabilidade.

Assim, tendo em vista a proposta de aprimoramento da regulamentação das relações de trabalho pela medida provisória, com este mesmo escopo, a presente emenda também busca aprimorar a Lei nº 12.690/2012. O cerne da questão cinge-se na definição de conceitos aplicáveis à lei, cujas redações se mostram indispensáveis para garantir que as cooperativas exerçam suas atividades com eficiência, autogestão e segurança jurídica.

Para tanto, a presente emenda propõe definir o que se entende por estabelecimento próprio para fins de aplicação da Lei nº 12.690/2012 em razão dos inúmeros questionamentos que surgiram após a entrada em vigor da legislação. Isso porque a lei excetua da sua aplicação as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos. Veja-se, portanto, que o enquadramento de determinado



segmento de cooperativa na Lei nº 12.690/2012 dependia claramente do conceito de estabelecimento próprio.

Assim, com o intuito de esvaziar com as preocupações relativas a essa relação de trabalho, a presente emenda definiu como conceito de estabelecimento próprio aquele previsto no art. 72 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, segundo o qual é “domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem”.

É importante registrar que a emenda conceitua o termo ‘estabelecimento próprio’ excetuando da sua definição o estabelecimento do tomador do serviço. A ressalva cinge-se no fato de que o dispositivo do Código Civil poderia permitir, em tese, que fosse considerado como domicílio também o estabelecimento do tomador de serviço. Assim, a fim de garantir que não haja um esvaziamento da proteção trazida pelo código Civil, foi excluído do conceito de estabelecimento próprio, o estabelecimento do tomador.

Outro conceito trazido pela emenda diz respeito ao que se entende por procedimento mencionado no inciso IV do art. 1º da Lei nº 12.690/2012. A lei excetua da sua aplicação as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

A lei, embora vigente desde 2012, não traz com clareza a definição e alcance do que seria entendido por procedimento, para fins de afastamento da incidência da norma. Neste sentido, a emenda supre esta lacuna ao estabelecer que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e a Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS definem o que deve ser considerado procedimento.

Nesses termos, a presente emenda visa, além de melhorias no texto legal e maior segurança jurídica, à garantia da adequada interpretação da Lei nº 12.690/2012 pelo próprio segmento cooperativista, apoiando, ainda, o Poder Judiciário na construção das interpretações da legislação.



Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



CD/19088.29278-76